



# Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira

## ECOSIL

## SIAFIC

Luzemar da Costa Martins  
Auditor de Controle Externo

Março/2023

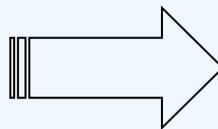
# ACE Luzemar da Costa Martins

→ [lmartins@tce.pb.gov.br](mailto:lmartins@tce.pb.gov.br)

→ (83) 9 88383738 (telefone/[whatsApp](#))

1. Fundamentação Legal
2. Decretos 7.185 e 10.540
3. Conteúdo Decreto 10.540/20
4. Sistemas Estruturantes
  - Conceito
  - exemplo
5. Componentes Básicos
6. Questões em tela

Em maio de  
2009



LC nº 131 de  
2009

“Art. 48. ....

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

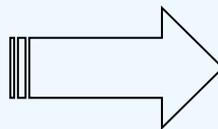
(...)

III – adoção de **sistema integrado de administração financeira e controle**, que atenda a **padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União** e ao disposto no art. 48-A”

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: I – **1 (um) ano** para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

Em razão da LC 131/09 que introduziu a alteração acima na LC 101/00, o Governo Federal editou o Decreto 7.185, de **27/10/2010**.

Em dezembro de  
2016



LC nº 156 de  
2016

Art. 48. ....

§ 1º. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

**II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**

(...)

§ 6º; Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação **devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia**”,

Nem o Decreto 7.185/10 nem o Decreto 10.540/20 **criaram a obrigação em relação ao USO de um Sistema Único e Integrado**, mas sim, as Leis Complementares 131/09, que introduziu o inc. III do parágrafo único do art. 48 da LRF e definiu a obrigação quanto ao uso de

SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE para atendimento das exigências de Transparência Fiscal Fixadas no art. 48-A da LRF que diz:

“Art. 48 A - Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”

E a 156/2016 que alterou o inc. II do art. 48 e introduziu o § 6º no mesmo dispositivo, estabelecendo a obrigatoriedade de adoção de um **SISTEMA ÚNICO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**, que permita a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público e assegure o atendimento do art. 48 A.

O Decreto 7.185/10 foi revogado pelo Decreto 10540/20



1. **Ambos os Decretos foram editados para dispor sobre o padrão mínimo de qualidade**
  - Do sistema integrado de administração financeira e controle (Decreto 7185/10); ou,
  - Do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Decreto 10940/20)
2. **Em 2010, o Decreto 7185 não fixou prazo para que o Sistema Integrado fosse implementado**
3. **Em 2020, o Decreto 10540 fixou prazo até 01/01/23 para que os ENTES adotassem o Sistema Único de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC)**
4. **Ambos fixaram padrões mínimos de qualidade com o fim de assegurar a Transparência Fiscal nos termos dos artigos 48 e 48 A da LRF.**

- 1. Atualmente, vigora apenas e tão somente só o Decreto 10540/20, que, quando de sua publicação, revogou o Decreto 7185/10.**
- 2. Estrutura e conteúdo do Decreto 10540/10**
  - Disposições Gerais – artigos 1º e 2º - define o que vem a ser o SIAFIC, que informações devem ser evidenciadas pelo Sistema e fixa o que se deve entender acerca de determinados termos para os fins do próprio Decreto

- Padrão Mínimo de Qualidade – artigos 3º a 15 – sendo estabelecidos requisitos mínimos para:
  - Procedimentos contábeis (art. 3º a 6º)
  - Transparência da Informação (art. 7º a 8º)
  - Recursos Tecnológicos (art. 9º a 15)
- Disposições Finais – artigos 16 a 20 – onde se destaca
  - **Fixação de prazo aos entes subnacionais para que adotem o SAIFIC – art. 18**
  - Revogação do Dec. 7185/10 – art. 19

Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos (...), **será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto (...), sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.**

§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação **mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, (...)** e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e **permitir a evidenciação**, no mínimo:

I - das operações realizadas pelos Poderes e pelos órgãos e dos seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias ou patrimoniais do ente federativo;

II - dos recursos dos orçamentos, das alterações decorrentes de créditos adicionais, das receitas prevista e arrecadada e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades;

- III - perante a Fazenda Pública, da **situação daqueles que arrecadem receitas, efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados**;
- IV - da **situação patrimonial** do ente público e da **sua variação efetiva ou potencial**, observada a legislação e normas aplicáveis;
- V - das **informações necessárias à apuração dos custos** dos programas e das unidades da administração pública;
- VI - da **aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres**;
- VII - das **operações de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária**, das quais resultem débitos e créditos;
- VIII - do Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas a que se refere o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IX - das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou em acordos nacionais ou internacionais, necessariamente gerados com base nas informações referidas no inciso IX do caput do art. 2º;

X - das operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas;

XI - da origem e da destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica; e

XII - das informações previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

§ 2º O Siafic permitirá a geração e a disponibilização de informações e de dados contábeis, orçamentários e fiscais, observados a periodicidade, o formato e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive quanto ao controle de informações complementares.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, entende-se como Siafic **mantido e gerenciado** pelo Poder Executivo a **responsabilidade** pela **contratação** ou **desenvolvimento**, pela **manutenção** e **atualização** do Siafic e pela **definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação**, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, **com ou sem rateio de despesas**.

§ 4º O Poder Executivo observará a **autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos** de que trata o § 1º e **não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação** e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e **nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão.**

§ 5º Na hipótese de substituição do Siafic ou de implementação de nova versão, decorrente de novo desenvolvimento, de nova contratação ou de revisão da contratação com o mesmo fornecedor, **o ente federativo assegurará a migração integral e tempestiva dos dados e das informações existentes no sistema anterior, a não interrupção da geração de informações contábeis, orçamentárias, financeiras e fiscais e o treinamento dos usuários**, de forma que as informações de transparência sejam mantidas integralmente, sem prejuízo dos períodos anteriores.

§ 6º **O Siafic será único para cada ente federativo e permitirá a integração com outros sistemas estruturantes**, conforme o disposto nos incisos I e II do caput do art. 2º, **vedada a existência de mais de um Siafic no mesmo ente federativo**, mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.

Art. 2º - definições estabelecidas no decreto:

I - sistema único - sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários, que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada;

II - sistema integrado - sistema informatizado que permite a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras;

III - execução orçamentária - a previsão, a arrecadação e o recolhimento de receitas e a utilização de créditos consignados na Lei Orçamentária Anual, incluídas as fases de empenho, liquidação e pagamento;

IV - administração financeira - as atividades de previsão, arrecadação, programação e execução financeira, de administração de direitos e haveres e de gestão do caixa, das disponibilidades e das garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro de cada ente federativo;

V - controle da execução orçamentária e financeira - registros e atos necessários à coordenação da administração financeira e da execução orçamentária;

VI - gestão contábil - conjunto de normativos, procedimentos e sistemas estruturantes ou organizacionais que visem evidenciar atos e fatos dos entes federativos relativos à situação orçamentária, financeira e patrimonial e os atos potenciais;

- VII - base de dados - conjunto ou repositório de dados interrelacionados, organizados de forma a permitir a recuperação da informação de maneira centralizada, que podem ser armazenados e acessados local ou remotamente;
- VIII - ordenador de despesa - a autoridade cujos atos resultem em emissão de empenho, em autorização de pagamento e em suprimento de recursos ou seu dispêndio;
- IX - disponibilização de informações em tempo real - a disponibilização das informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no Siafic;
- X - meio eletrônico de amplo acesso público - sistemas, painéis de visualização de dados e sítios eletrônicos que não exijam cadastramento de usuário ou utilização de senha para acesso;
- XI - unidade gestora ou executora - a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular está sujeito à prestação de contas anual;
- XII - padrão mínimo de qualidade - o conjunto de características ou requisitos gerais, contábeis, de transparência da informação e tecnológicos a serem atendidos pelo Siafic;*
- XIII - registro contábil - a tradução do fenômeno a ser representado pela contabilidade, observadas as exigências relativas ao registro contábil, às formalidades da escrituração contábil, à documentação contábil, do Diário e do Razão;*

XIV - patrimônio da entidade - o conjunto de bens e direitos das entidades do setor público, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados, e suas obrigações, conforme definição das normas de contabilidade aplicáveis;

XV - usuário - a pessoa física que, após o cadastramento e a habilitação de acesso no Siafic: a) insere e consulta documentos; b) é responsável pela qualidade e veracidade dos dados introduzidos; e, c) é identificado por seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou por seu certificado digital;

XVI - administrador do Siafic - o agente responsável por manter e operar o ambiente computacional do sistema;

XVII - documento de suporte - documento, físico ou eletrônico, gerado ou não pelo Siafic, que comprova a transação na entidade do setor público;

XVIII - documento contábil - documento gerado pelo Siafic que origina lançamentos contábeis, tais como notas de empenho, notas de lançamento;

XIX - sistema estruturante - sistema com suporte de tecnologia da informação fundamental e imprescindível para o planejamento, a coordenação, a execução, a descentralização, a delegação de competência, o controle ou a auditoria das ações do Estado;

XX - moeda funcional – R\$; e

XXI - moeda estrangeira - moeda diferente da moeda nacional.

*Art. 3º Os procedimentos contábeis do Siafic observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativas à contabilidade aplicada ao setor público e à elaboração dos relatórios e demonstrativos fiscais.*

*Parágrafo único. Os entes federativos poderão editar normas contábeis específicas relativas ao Siafic, estabelecidas, **preferencialmente**, por ato **do órgão central de contabilidade ou do gestor responsável**, pertencente à estrutura da administração pública do respectivo ente, observado o disposto pelo caput e sem prejuízo das determinações expedidas pelos órgãos de controle interno e externo.*

*Art. 4º O Siafic processará e centralizará o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.*

*§ 1º O registro representará integralmente o fato ocorrido, observada a **tempestividade necessária para que a informação contábil gerada não perca a sua utilidade**, e será efetuado:*

*I - conforme o **mecanismo de débitos e créditos em partidas dobradas**; e*

*II - em idioma e moeda corrente nacionais, (...).*

*§ 2º Na hipótese de transação em moeda estrangeira, esta será convertida em moeda nacional e será aplicada a taxa de câmbio na data de referência estabelecida em norma aplicável.*

*§ 3º O Diário, o Razão e os documentos gerados pelo Siafic ficarão à disposição dos usuários e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido em legislação ou norma específica.*

*§ 4º Os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade.*

*§ 5º Os responsáveis pelos registros adotarão providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções.*

*§ 6º O registro contábil conterá, no mínimo, os seguintes elementos:*

*I - a data da ocorrência da transação;*

*II - a conta debitada;*

*III - a conta creditada;*

*IV - o histórico da transação, com referência à documentação de suporte, de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado;*

*V - o valor da transação; e*

*VI - o número de controle dos registros eletrônicos que integrem um mesmo lançamento contábil.*

*§ 7º O registro dos bens, dos direitos e das obrigações deverá possibilitar a indicação dos elementos necessários à sua perfeita caracterização e identificação.*

*§ 8º O Siafic contemplará procedimentos que garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade dos documentos e dos registros contábeis mantidos em sua base de dados.*

*§ 9º O Siafic permitirá a acumulação dos registros por centros de custos.*

§ 10. No processamento e na centralização de que trata o caput são vedados:

*I - o controle periódico de saldos das contas contábeis **sem individualização do registro para cada fato contábil ocorrido**, em que os registros são gerados apenas na exportação de movimentos para fins de prestação de contas;*

*II - a **geração de registro cuja data não corresponda à data do fato contábil ocorrido**, ressalvado o disposto no art. 6º;*

*III - a **alteração dos códigos-fonte ou das bases de dados do Siafic que possam modificar a essência do fenômeno representado pela contabilidade ou das demonstrações contábeis**; e*

*IV - a utilização de ferramentas de sistema que **refaçam os lançamentos contábeis em momento posterior ao fato contábil ocorrido**, que ajustem ou não as respectivas numerações sequenciais e outros registros de sistema.*

*Art. 5º O Siafic conterá rotinas para a realização de correções ou de anulações por meio de novos registros, assegurada a **inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização**, de forma a preservar o registro histórico dos atos.*

*Art. 6º Para fins do cumprimento dos prazos estabelecidos em lei com vistas à divulgação das demonstrações contábeis, ao envio das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e à divulgação dos relatórios de que tratam o § 3º do art. 165 da Constituição e o § 2º do art. 55 da referida Lei Complementar, o Siafic ficará disponível até:*

*I - o vigésimo quinto dia do mês, para os registros necessários à elaboração dos balancetes relativos ao mês imediatamente anterior;*

*II - trinta de janeiro, para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício imediatamente anterior, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar; e*

***III - último dia do mês de fevereiro, para outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior e para as informações com periodicidade anual a que se referem o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.***

*§ 1º O Siafic deverá impedir registros contábeis após o balancete encerrado nas datas previstas no caput.*

*§ 2º Serão aplicadas as normas estabelecidas por cada ente federativo quanto ao encerramento do exercício, desde que estabeleçam prazos inferiores aos deste artigo.*

*§ 3º O prazo de que trata o inciso III do caput independe dos prazos definidos, por cada ente federativo para a entrega das suas prestações de contas anuais aos respectivos Tribunais de Contas.*

*§ 4º Na hipótese de realização de ajustes adicionais necessários à divulgação das demonstrações contábeis após o prazo de que trata o inciso III do caput, os entes federativos observarão as normas estabelecidas nos termos do disposto no art. 16.*

*Art. 7º O Siafic assegurará à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizadas no âmbito de cada ente federativo.*

*§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser disponibilizadas em tempo real e ser pormenorizadas, observada a abertura mínima estabelecida neste Decreto.*

*§ 2º Na hipótese de envio conforme o disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão cumprido o disposto no caput, sem prejuízo da disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em portais de transparência exigidos pela legislação ou pelos órgãos de controle interno e externo.*

*§ 3º A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deverá:*

*I - aplicar soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações por meio de dados abertos;*

*II - observar, preferencialmente, o conjunto de recomendações para acessibilidade dos sítios eletrônicos do Governo federal, de forma padronizada e de fácil implementação, conforme o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG); e*

*III - observar os requisitos de tratamento dos dados pessoais estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.*

*Art. 8º O Siafic deverá permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, no mínimo, das seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras:*

*I - quanto à despesa:*

*a) os dados referentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento; b) o número do correspondente processo que instruir a execução orçamentária da despesa, quando for o caso; c) a classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto, conforme as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000; d) os dados e as informações referentes aos desembolsos independentes da execução orçamentária; e) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive quanto aos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto na hipótese de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários; f) a relação dos convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e identificação por CPF ou CNPJ do convenente, o objeto e o valor; g) o procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do respectivo processo; e h) a descrição do bem ou do serviço adquirido, quando for o caso;*

*II - quanto à receita, os dados e valores relativos:*

*a) à previsão na lei orçamentária anual;*

*b) ao lançamento, observado o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 52 e no art. 53 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, resguardado o sigilo fiscal na forma da legislação, quando for o caso;*

*c) à arrecadação, inclusive referentes a recursos extraordinários;*

*d) ao recolhimento; e*

*e) à classificação orçamentária, com a especificação da natureza da receita e da fonte de recursos, observadas as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*Parágrafo único. Ato do órgão central de contabilidade da União poderá estabelecer outras informações a serem geradas e disponibilizadas na forma do caput, sem prejuízo de determinações dos tribunais de contas.*

*Art. 9º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente federativo e do que dispuser o órgão central de contabilidade da União, são requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do Siafic:*

*I - permitir o armazenamento, a integração, a importação e a exportação de dados, observados o formato, a periodicidade e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

*II - ter mecanismos que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada; e*

*III - conter, no documento contábil que gerou o registro, a identificação do sistema e do seu desenvolvedor.*

*Art. 10. O Siafic atenderá, preferencialmente, à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING, que define o conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da tecnologia de informação e comunicação no Governo federal, e estabelece as condições de interação entre os Poderes e esferas de Governo e com a sociedade em geral.*

*Art. 11. O Siafic deverá ter mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta, e não será permitido que uma unidade gestora ou executora tenha acesso aos dados de outra, com exceção de determinados níveis de acesso específicos definidos nas políticas de acesso dos usuários.*

*§ 1º O acesso ao Siafic para registro e consulta dos documentos apenas será permitido após o cadastramento e a habilitação de cada usuário, por meio do número de inscrição no CPF ou por certificado digital, com a geração de código de identificação próprio e intransferível, vedada a criação de usuários genéricos sem a identificação por CPF.*

*§ 2º São requisitos para o cadastramento de usuário no Siafic:*

*I - autorização expressa da chefia imediata ou de servidor hierarquicamente superior; e, II - assinatura do termo de responsabilidade pelo uso adequado do Siafic.*

*§ 3º O Siafic adotará um dos seguintes mecanismos de autenticação de usuários:*

*I - código CPF e senha; ou, II - certificado digital com código CPF.*

*§ 4º Na hipótese de utilização do mecanismo de que trata inciso I do § 3º, o Siafic deverá manter controle das senhas e da concessão e da revogação de acesso.*

*§ 5º Os documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário deverão ser mantidos em boa guarda e conservação em arquivo eletrônico centralizado, que permita a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários.*

*Art. 12. O registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos usuários será mantido no Siafic e conterà, no mínimo:*

*I - o código CPF do usuário; II - a operação realizada; e, III - a data e a hora da operação.*

*Parágrafo único. Para fins de controle, a consulta aos registros das operações a que se refere o caput estará disponível com acesso restrito a usuários autorizados.*

*Art. 13. Na hipótese de ser disponibilizada a realização de operações de inclusão, de exclusão ou de alteração de dados no Siafic por meio da internet, deverá ser garantida autenticidade através de conexão segura.*

*Art. 14. A base de dados do Siafic deverá ter mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado.*

*§ 1º O acesso direto à base de dados será restrito aos administradores responsáveis pela manutenção do Siafic, identificados pelos respectivos números de inscrição no CPF no próprio sistema ou em cadastro eletrônico mantido em boa guarda e conservação e será condicionado à assinatura de termo de responsabilidade armazenado eletronicamente.*

*§ 2º Na hipótese de acesso de que trata o § 1º, fica vedada a manipulação da base de dados e o Siafic registrará cada operação realizada em histórico gerado pelo banco de dados (logs).*

*§ 3º Fica vedado aos administradores de que trata o § 1º, que ficarão sujeitos à responsabilização individual, na forma da lei:*

*I - divulgar informações armazenadas na base de dados do Siafic com finalidade diversa do cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto; e, II - alterar dados, exceto para sanar incorreções decorrentes de erros ou de mal funcionamento do sistema, mediante expressa autorização do órgão responsável pelo gerenciamento do Siafic.*

Art. 15. Deverá ser realizada cópia de segurança da base de dados do Siafic que permita a sua recuperação em caso de incidente ou de falha, preferencialmente com periodicidade diária, sem prejuízo de outros procedimentos de segurança da informação.

Art. 16. O órgão central de contabilidade da União poderá estabelecer requisitos adicionais, com vistas à consolidação nacional e por esfera de Governo e à disponibilização de dados e informações orçamentárias, contábeis e fiscais gerados pelo Siafic, nos termos do disposto no art. 51 e no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17. O Poder Executivo federal, por intermédio do órgão central de contabilidade da União, poderá realizar cooperação técnica com os entes federativos, em especial com os órgãos de controle interno e externo, e com as entidades de fiscalização profissional, com vistas a garantir a efetiva observância do padrão mínimo e dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de **1º de janeiro de 2023**.

Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no caput, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

*São os Sistemas que tratam da operação e controle de áreas essenciais dos órgãos e entidades, tais como:*

- a) Sistema de Controle Patrimonial*
- b) Sistema de Controle de Almoxarifado*
- c) Sistema de Gestão de Recursos Humanos*
- d) Sistema de Administração Tributária*
- e) Sistema de Gestão de Frota*
- f) Sistema de Planejamento e Orçamentação*

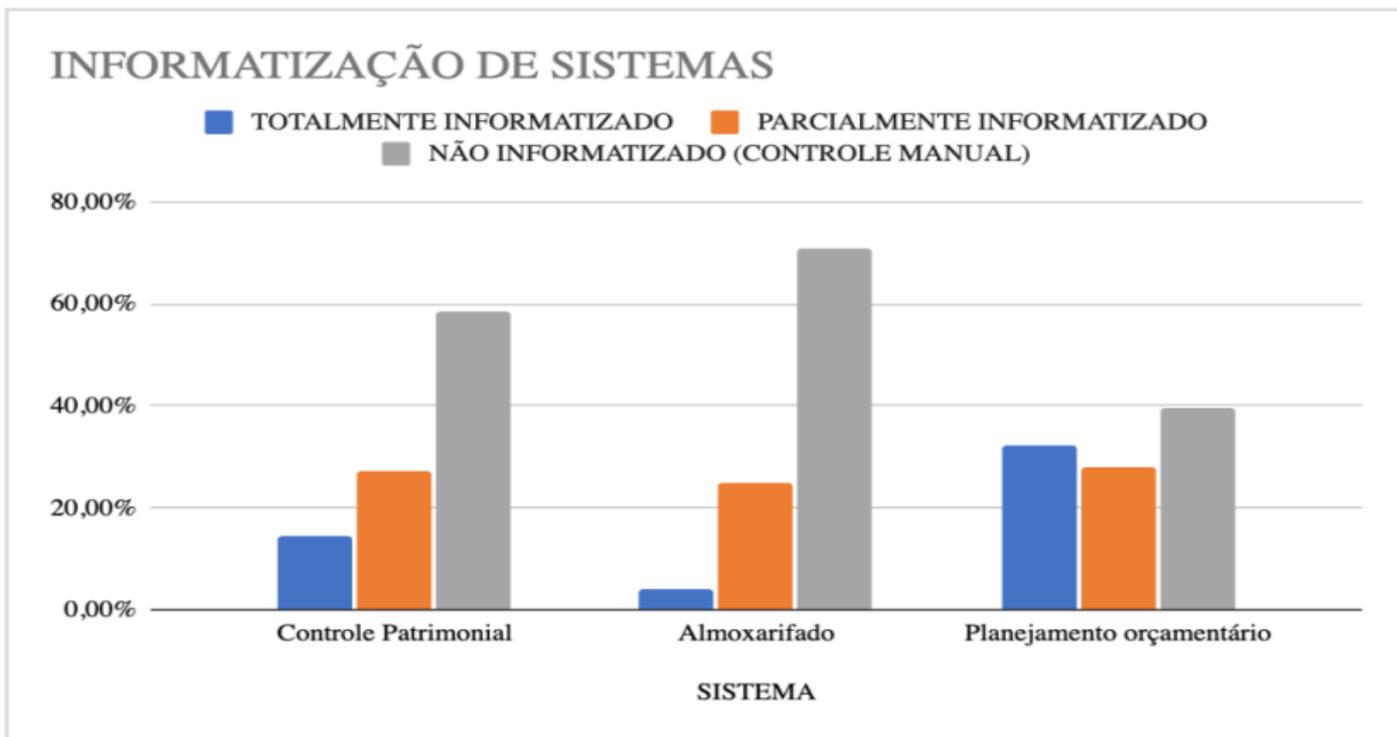


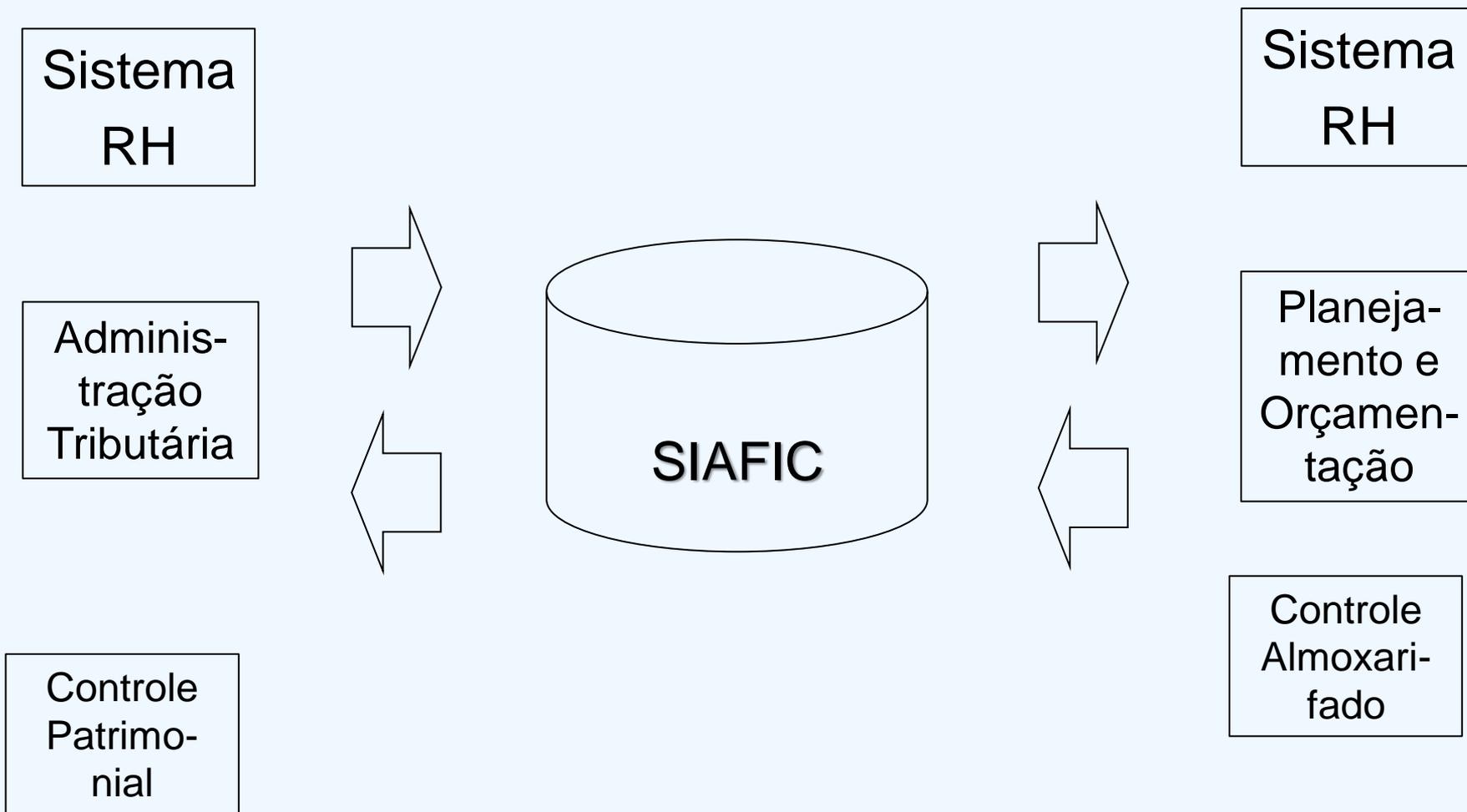
Gráfico 8 -Informatização de sistemas

Fonte: Formulário TCE-PB

SISTEMA	TOTALMENTE INFORMATIZADO	PARCIALMENTE INFORMATIZADO	NÃO INFORMATIZADO (CONTROLE MANUAL)
Controle Patrimonial	14,6%	27,1%	58,3%
Almojarifado	4,2%	25%	70,8%
Planejamento orçamentário	32,3%	28,1%	39,6%

Tabela 2 - Sistemas informatizados

Fonte: Formulário TCE-PB



*No mínimo, devem compor o SIAFIC as seguintes funcionalidades (componentes):*

- a) Execução Orçamentária para registro e atualização de previsão, arrecadação e recolhimento de receitas; fixação da despesa orçamentária e das alterações do orçamento, incluindo todos os estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento)*
- b) Gestão Financeira para registro e atualização da previsão e arrecadação; programação financeira; gestão de direitos e haveres, obrigações e concessão de garantias; disponibilidades;*
- c) Controle da execução orçamentária – registro e atualização dos atos necessários a coordenação entre Orçamento e Gestão Financeira*
- d) Contabilidade – onde são feitos – em partidas dobradas – os registros de todos os eventos que afetam ou possam afetar a situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade e geração dos demonstrativos contábeis e financeiros segundo os padrões exigidos, inclusive quanto a periodicidade*



## Menu Principal





Governo do Estado, em 2011, instituiu o Sistema Integrado de Governança do Estado – SIGE, instrumento de planejamento estratégico para implementação das medidas necessárias ao atendimento pelo Estado das exigências:

I – contidas na Lei Complementar nº 101/00 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/09, regulamentadas pelo Decreto nº 7.185/10 e pela Portaria nº 548/10 do Ministro da Fazenda

II – para a convergência às normas internacionais de contabilidade do Estado da Paraíba; e,

III – de Governança Democrática

- O SIGE se organizou nos seguintes componentes básicos, a serem implementados via soluções de TI integradas
- Organização e Gestão (frota, indicadores, convênios, licitações etc.)
  - Planejamento e Orçamento
  - Receita
  - Execução Orçamentária e Financeira
  - Gestão Patrimonial
  - Gestão de Pessoal
  - Dívida Pública e Regularidade Fiscal
  - Contabilidade
  - Auditoria

*Apesar de não ser obrigatório, RECOMENDA-SE implementar no SIAFIC a integração com os Sistemas da Instituição Bancária onde se mantém as disponibilidades financeiras de modo a AUTOMATIZAR as operações de Pagamento via Ordem Bancária processada eletronicamente.*

*No componente Financeiro, prever a escrituração do movimento de Tesouraria de modo a permitir a emissão de boletins com entrada e saída de recursos, diariamente, com posição de SALDOS conciliados dia-a-dia.*

*Sistema de CONTAS A PAGAR, incluindo-se controle de precatórios e de Créditos a Receber (dívida Ativa), são componentes que se recomenda comporem o SIAFIC*

1. O que são módulos complementares do SIAFIC?

*São módulos que compõem o SIAFIC e que são indispensáveis para que os módulos principais executem suas funções. Por exemplo: contas a pagar.*

*Não confundir os módulos complementares com os sistemas estruturantes.*

2. A integração entre o SIAFIC e os sistemas estruturantes deve ocorrer somente por compartilhamento da base de dados ou pode ser por meio de rotinas automáticas de importação de dados entre os sistemas?

*Os sistemas estruturantes não compõem o SIAFIC, mas, estes devem ser “integrados” ao SIAFIC, não é obrigatório que eles compartilhem da mesma base de dados, mas, devem existir rotinas automáticas de importação de dados desses sistemas de modo a permitir ao SIAFIC conter o registro contábil de maneira **tempestiva** e **individualizada**.*

3. *A base de dados de folha, patrimônio, tributos etc., vai ter que ser incluída na mesma base da contabilidade?*

*Não, os sistemas devem estar integrados, mas não há obrigatoriedade de estarem na mesma base de dados do Siafic.*

4. *O que é disponibilização em tempo real?*

*É a disponibilização de documentos no período “D + 1”, ou seja, o dia do lançamento mais o dia seguinte.*

5. *A quem compete fiscalizar a implementação do SIAFIC e o atendimento do padrão mínimo de Qualidade?*

*Ao Tribunal de Contas.*

6. *Qual a relação entre SIAFIC e SICONFI?*

*O Siafic surgiu para facilitar o envio de informações para o Siconfi. Caso o Siafic do ente atenda a todos os requisitos mínimos, será muito mais fácil gerar os dados para transparência e envio de informações aos vários usuários da informação, como o Siconfi, por exemplo.*

7. Em meu município, os sistemas de Planejamento, Orçamento, Execução Orçamentária, Execução Financeira e Contabilidade fazem parte do SIAFIC. Porém, vários outros sistemas são estruturantes e enviam informações para o módulo Contábil por meio de integração criada especificamente para este fim. Exemplos são os sistemas de Patrimônio, Materiais, Dívida Ativa, Contratos e Convênios, Precatórios e Folha de Pagamento. Nos casos destes sistemas estruturantes, as informações são enviadas uma vez por mês de forma consolidada, representando toda a movimentação do mês. Neste caso, está atendido o Decreto 10.540/10?

Depende. Folha de pagamento, por exemplo, pode ser contabilizada uma vez por mês, com a ressalva de que o sistema estruturante deve conter todos os detalhes e individualizações. No entanto, quando se fala em movimentações patrimoniais, cada fato gerador **deve gerar um lançamento contábil específico**. Exemplo: se o ente **realizou duas aquisições** de ativos permanentes em um mês: a primeira de 500 móveis de escritório **no dia 15** e a segunda de 50 automóveis **no dia 22**, o SIAFIC precisa receber **dois lançamentos contábeis diferentes**, um para cada aquisição - **tempestivamente**, contendo as informações centrais dos dois fatos. Naturalmente, não é obrigatório haver um lançamento para cada automóvel. Além da obrigatoriedade do lançamento analítico, outro ponto que precisa ser levado em consideração é o § 1º do art. 4º do Decreto 10.540/2020, que trata da tempestividade do registro contábil. Logo, a contabilização uma vez por mês, representando a movimentação ocorrida não é tempestiva e poderá não representar com fidedignidade as alterações patrimoniais ocorridas no ente num dado período, a depender do momento em que os relatórios forem gerados.

8. Os “custos dos programas” referidos no inciso IV, do §1º, do art. 1º, se referem ao âmbito orçamentário-financeira, ou seja, os valores liquidados/despendidos para a execução de um programa, ou será segundo a visão contábil clássica (patrimonial), onde são consideradas as Variações Patrimoniais relacionadas não apenas à execução orçamentária mas também à depreciação dos bens duráveis e ao consumo de bens de almoxarifado no exercício, atribuindo-se a estas uma nova rotina de distribuição proporcional entre os programas orçamentários?

Para identificar **os custos dos programas** é preciso **mensurar quais** foram e **quanto** custaram os insumos que foram consumidos, inclusive e principalmente a mão de obra. Embora de simples enunciado, trata-se de tarefa de fato complexa. As informações sobre quais foram e quanto custaram os insumos consumidos e quais foram os bens e serviços gerados num programa não são plenamente fornecidas pela execução orçamentária e financeira, pois não é sua função identificar em detalhe quais atividades e unidades administrativas se beneficiaram do uso de cada recurso e o que foi produzido com os recursos para que esses custos pudessem ser apropriados aos programas. A geração dessas informações depende do mapeamento do ambiente de produção da organização por meio da implementação de ferramentas de gestão desenhadas para esse fim, como a contabilidade gerencial de custos, o gerenciamento de processos de negócio e o gerenciamento estratégico organizacional.

9. Por “centro de custos” previstos no §9º do art. 1º, deve-se entender “unidades gestoras”, “unidades orçamentárias” ou “unidades administrativas”, como departamentos, gerências, setores?

A definição dos centros de custos considera os objetivos da informação e o objeto de custo definidos pela entidade, podendo ser considerados os citados na pergunta – unidade gestora; unidade orçamentária; unidade administrativa – , ou mesmo outros, desde que relacionados ao item no qual os custos conseguem ser identificados e que tem relevância para a gestão.

10. O que se espera do SIAFIC em relação à situação das pessoas que gerenciam e guardam recursos públicos?

O sistema deve permitir o registro tempestivo dos valores repassados e/ou a repassar, tanto em termos orçamentários e patrimoniais quanto em contas de natureza de controle que permitam identificar adequadamente os responsáveis pelos recursos públicos e as etapas de execução do contrato de gestão, convênio, ou outro instrumento, especialmente no tocante à prestação de contas. O sistema deverá permitir o registro de todas as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos contábeis e fiscais do ente público.

10. O que se espera do SIAFIC em relação à situação das pessoas que gerenciam e guardam recursos públicos? (continuação)

Suponha, por exemplo, que uma Organização Social recebeu do Poder Público a importância de R\$ 5 milhões avençado em Contrato de Gestão para gerir um hospital. A contabilidade deve ilustrar em sua conta patrimonial de ativo o direito referente ao adiantamento concedido. Os adiantamentos devem ter saldos sujeitos à individualização por recebedor até que haja a prestação dos serviços pela OS, momento em que o valor será baixado do Ativo do ente público. Por outro lado, o SIAFIC deverá identificar como passivo exigível os valores pendentes de pagamento pelo ente público nos casos em que já houve a prestação de serviços pela OS. O sistema deverá permitir ainda a identificação da etapa da execução e, em algumas situações, o detalhamento da execução da OS, após a prestação de contas, de modo a permitir, por exemplo, a inclusão de valores executados de forma indireta no cálculo de limites e mínimos constitucionais e legais.

11. O SIAFIC deve ter um módulo específico de gestão de custos, que permita buscar informações (folha de pagamento, execução dos serviços, consumo dos almoxarifados, depreciação e outros), por centros de custos, bem como realizar a apuração dos custos?

**Não necessariamente.**

A permissão de evidenciação remete à possibilidade de integração dos dados do SIAFIC com os sistemas de informação de custos que cada Poder desenvolverá para, no mínimo, apurar os custos dos programas e das unidades da administração pública.

O sistema de informação de custos é ferramenta informacional que registra, processa e evidencia os custos de bens e serviços e demais objetos de custos, produzidos e oferecidos à sociedade pela entidade pública, cuja base principal de dados deverá ser o SIAFIC. A ferramenta utilizará as bases de dados (do SIAFIC) para extrair os inputs, que deverão ser tratados e transformados nas informações de custos com tempestividade e formato adequados que permitam compreensibilidade e análise por parte dos usuários da informação.

12. É necessário alterar a configuração do sistema para que o login seja realizado com CPF ou é suficiente que o CPF esteja vinculado ao usuário?

Não é necessário alterar a configuração de seu sistema.

O importante é que o usuário **esteja cadastrado pelo CPF**, e o seu acesso ao sistema seja identificado pelo CPF (utilizando um usuário registrado neste CPF) e pela senha.

A utilização somente do CPF e senha otimiza o acesso do usuário ao sistema.

Cada usuário deve estar registrado a um CPF, sendo proibido o registro de usuários genéricos utilizados por mais de uma pessoa, por exemplo: administrativo, financeiro, contabilidade etc.

13. Quanto a “documentação de suporte” (nota fiscal, por exemplo), solicitamos confirmação se é obrigatório estar anexada no SIAFIC ou apenas podemos ter o documento físico que comprova o lançamento contábil?

A documentação de suporte não é obrigatória estar anexada no SIAFIC, cabe a cada órgão de controle **definir o método de acesso a estes documentos**, bem como a toda a documentação de suporte.

14. As informações devem estar disponíveis, segundo o Decreto 10540, até o primeiro dia útil subsequente ao de seu registro. Qual seria esta data? Haja vista que muitas vezes os registros contábeis não são realizados na data corrente. Seria obrigatório a data desses registros considerar esta data corrente? Exemplo: no dia de hoje todos os registros teriam que considerar a data de hoje e disponibilizar estas informações até o primeiro dia útil? Ou como seria? Teria como fornecer um exemplo?

O registro contábil deve ser efetuado de maneira tempestiva a partir do momento que o fato é conhecido e os documentos estão disponíveis.

Não se deve efetuar registro contábil retroativo.

E a disponibilização pelo Siafic deve ser no dia seguinte à data em que for efetuado o registro contábil.

Exemplo: Registro contábil no dia 21, segunda-feira. Disponibilização pelo Siafic no dia 22, terça-feira. Registro contábil no dia 07, sexta-feira. Disponibilização pelo Siafic no dia 10, segunda-feira.

15. No caso de rendimentos de aplicações financeiras, após consulta ao Banco do Brasil, no extrato da conta de aplicação financeira só trará dos rendimentos do último dia útil do mês por exemplo dia 30, no primeiro dia útil do mês seguinte dia 01, considerando que a mudança ocorreu durante a semana, neste caso para atendimento do Decreto 10.540/2020, deverá efetuar o registro contábil no dia 01 com data do etc. dia 30, ou no dia 30 eu lanço os rendimentos até o dia 29, ficando o rendimento do dia 30 para o mês seguinte?

A disponibilização de informações em tempo real deve levar em consideração a data em que foi efetuado o registro contábil. Ou seja, quando a contabilização é feita, a informação deve ser disponibilizada para acesso público. Se o registro foi feito no dia 30, a disponibilização deve ser feita no dia 31. Se o registro foi feito no dia 29, a disponibilização deve ser feita no dia 30. E assim por diante. **Com relação à contabilização retroativa**, não recomendamos essa prática, exceto em lançamentos de encerramento de período (mês, trimestre, ano).

No link

[https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/arquivo/conteudo/Perguntas\\_e\\_Respostas\\_Siafic\\_19\\_04\\_22.pdf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/arquivo/conteudo/Perguntas_e_Respostas_Siafic_19_04_22.pdf)

Estão disponíveis 40 (quarenta) perguntas e respostas da STN sobre diversas questões acerca do SIAFIC e do próprio Decreto 10.540/20, como as tratadas aqui nesta apresentação.